



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.770 - PR (2009/0049485-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
RECORRENTE : CLAYTON RIBAS NASSAR
ADVOGADOS : ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S)
ADRIANA TEIXEIRADE FREITAS NASSAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : HENRIQUE RICCHETTI JUNIOR
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DOS ANJOS
EMENTA

CIVIL e PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO. LIMITES OBJETIVOS. FIADOR. ILEGITIMIDADE. NULIDADE DA FIANÇA. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. BOA FÉ OBJETIVA.

1. Se o *decisum* recorrido utiliza motivos de outra demanda transitada em julgado com o fim de declarar a coisa julgada material, sem propositura de ação declaratória incidental (artigos 5º e 325, CPC), esse proceder ofende os limites objetivos da coisa julgada, a teor do art. 469, incisos I, II e III do CPC.

2. O direito obrigacional é pautado por princípios, entre outros, pela boa fé objetiva, razão pela qual o fiador que subscreve contrato de locação sem se declarar como casado não pode, posteriormente, alegar a nulidade da fiança com base na ausência de outorga uxória, sob pena de violação, igualmente, ao princípio do *nemo auditur proprium turpitudinem allegans*.

3. Dispõe o art. 239 do Código Civil de 1916 (atual art. 1650 CC/02): "A anulação dos atos do marido praticados sem outorga da mulher, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada por ela, ou seus herdeiros (artigos 178, § 9º, nº I, a e nº II)", razão pela qual carece de legitimidade processual ativa o varão para argüir a nulidade da fiança sem assinatura da esposa - Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido dos embargos à execução manejado pelo recorrido / fiador.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz, que conhecia do recurso e lhe dava provimento em menor extensão.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 05/10/2010:
DR. FERNANDO TORREÃO DE CARVALHO (P/ RECTE)

Brasília, 16 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.770 - PR (2009/0049485-5)

RECORRENTE : CLAYTON RIBAS NASSAR
ADVOGADOS : ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S)
ADRIANA TEIXEIRADE FREITAS NASSAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : HENRIQUE RICCHETTI JUNIOR
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DOS ANJOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso especial interposto por CLAYTON RIBAS NASSAR, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja ementa restou assim redigida, *in verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL 1 – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SENTENÇA DISSONANTE COM ART. 125, I, DO CPC – ARGÜIÇÃO INCABÍVEL – FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS CORRETA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL 2 – ILEGITIMIDADE DO FIADOR – QUESTÃO DA NULIDADE SOBRE A QUAL PAIRA A COISA JULGADA – SENDO NULA A FIANÇA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM LEGITIMIDADE DO FIADOR – PRESCRIÇÃO AFASTADA – NULIDADE DEVIDAMENTE APRECIADA – DESNECESSÁRIA INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA." (fls. 447/448)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 469, incisos I, II e III, e 470 do Código de Processo Civil, aduzindo que "[...] *uma decisão só transita em julgado se constar no dispositivo da sentença ou se as partes requererem, o que não ocorreu. Havia necessidade sim de requerimento da parte em ação declaratória, [...]*" (fl. 497).

Alega contrariedade ao art. 178, inciso II, do Código Civil, sob o argumento de que, na hipótese, ocorreu a prescrição porque "[...], *o prazo de quatro anos está elencado em lei estando completamente prescrito o direito do recorrido em anular o contrato, o que deve assim prevalecer.*" (fl. 502)

Apresentadas as contrarrazões (fls. 512/530) e admitido o recurso na origem (fls. 532/535), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.770 - PR (2009/0049485-5)

VOTO VENCIDO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, constata-se a tempestividade do especial, o cabimento de sua interposição com amparo no permissivo constitucional, o interesse recursal, a legitimidade, o prequestionamento e os pressupostos exigidos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, estando presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de embargos à execução extrajudicial – contrato de locação – ajuizado pelo ora Recorrido, fiador de avença locatícia, no qual foi alegado que a ação executiva estava baseada em título inexistente, incerto e inexigível porquanto faltava-lhe condição imprescindível, qual seja, a outorga uxória e, nessas condições, o crédito não poderia ser reclamado.

Alegou o Embargante, além de outras questões de mérito, que a matéria atinente à nulidade da fiança já fora apreciada e decidida – com trânsito em julgado –, quando do julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais outrora ajuizada pelo ora Recorrente.

O juiz de primeiro grau, acolhendo a tese acima delineada, deu provimento aos embargos e julgou extinta a execução, com base no art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil. O Tribunal *a quo*, negando provimento à apelação, manteve a sentença.

Daí a interposição do presente apelo nobre.

Feita essa breve resenha fática, passo ao exame da controvérsia.

O acórdão recorrido, na parte que interessa, possui a seguinte fundamentação, *in verbis*:

"[...]

Apelação de Clayton Ribas Nassar

a.1) Ilegitimidade do fiador

O apelante primeiramente aduz que a questão da legitimidade do fiador não foi apreciada em nenhum momento, mas somente foi analisada a questão da nulidade da fiança, razão pela qual requereu o afastamento da coisa julgada e a declaração da inexistência de infração à segurança jurídica, assim como o pronunciamento judicial sobre a ilegitimidade do fiador.

Desarrazoada a alegação da parte apelante.

*Da análise dos autos, o que se verifica é o acerto da decisão proferida pelo d. Juízo a quo, porquanto efetivamente **a questão atinente à***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade da fiança já foi anteriormente decidida, e sobre ela paira, inclusive, a coisa julgada, não havendo mais o que se discutir a esse respeito.

Pois, conforme consta nos autos, o exeqüente (Clayton) ingressou com uma ação de indenização por danos materiais e morais contra o locatário e também contra o fiador sendo que em primeiro grau o MM. Juiz (fls.53) decidiu o mérito da questão com a seguinte fundamentação: em que pese à preliminar deduzida na contestação, a demanda deve ser rechaçada pelo mérito porque o reconhecimento da nulidade da fiança constitui juízo que atua diretamente na órbita da existência do direito material afirmado na inicial.

Às fls. 157/172 consta cópia da decisão proferida pelo extinto Tribunal de Alçada em que confirmando a sentença de primeiro grau reconheceu a nulidade do contrato de fiança firmado entre as partes, a qual já transitou em julgado e, portanto, fez coisa julgada material e formal, não havendo mais o que se discutir nesse tocante.

Veja-se o teor do r. acórdão proferido:

'Primeiro aspecto a ser considerado é o da validade ou não da fiança, pela ausência de outorga uxória.

O entendimento prevalente, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, é o de que a fiança assim disposta invalida o ato por inteiro, não se podendo limitar o efeito da invalidação apenas à meação da mulher.

[...]

É, na verdade, a dicção do art. 235, III, do Código Civil à época vigente, afirmando que 'o marido não pode, sem consentimento da mulher, qualquer que seja o regime de bens: ... prestar fiança'.

[...]

Correta, assim, a sentença, ao afirmar (f. 148) que 'reconhecida nula a fiança prestada sem o consentimento da mulher, o requerido não está obrigado no contrato de locação a pagar dívidas oriundas de despesas de telefone incorridas ao tempo em que perdurava a ocupação do imóvel locado por parte do locatário'.

Desinfluentes os indícios, de um lado e de outro, de que ora teria havido simulação da garantia, ora o autor estaria ciente de que a esposa do fiador não concordara em apor sua assinatura no contrato.

LISMARY CORDEIRO, ainda assim, e mesmo que se alegue interesse na causa, não deixou de prestar o compromisso legal (f. 107), e de afirmar que 'estava presente quando o contrato de locação foi firmado entre as partes; que no momento da celebração do contrato Henrique Richetti declarou que era casado e que não afirmou na ocasião que fosse solteiro; que a esposa de Henrique Richetti estava presente ao ato e não assinou o contrato porque não concordava com a fiança'.

Se assim é, e se inexistiu prova segura em sentido contrário, razão não havia para responsabilizar o fiador igualmente por danos morais.

Neste passo vale reiterar, da bem posta sentença, os seguintes pontos, verbis:

'Também não pode ser imputado ao requerido ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilícito a ensejar indenização por danos morais decorrentes de abalo de crédito motivado pelo registro do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Se não havia obrigação de pagar a dívida de que resultou o registro no cadastro de devedores, não pode ser imputado ao requerido a prática de ato que tenha dado causa a prejuízos para o patrimônio do autor.

Por outro lado, considerado que o requerido não estava obrigado a responder contratualmente pelo pagamento das faturas de despesas de telefone não se lhe pode atribuir os efeitos do inadimplemento que culminaram com a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Também do ponto de vista do feixe de obrigações integrantes do contrato de locação não está materializada situação a ensejar indenização por perdas e danos.

Sem que configurado ato ilícito não se há falar em indenização por danos morais, seja na forma do disposto no artigo 159 ou na do artigo 1092, todos do Código Civil" (fls. 148/149).

Quanto à petição, e cópia da decisão por último ofertadas, não tem o condão, data venia, de levar a diferente conclusão.

É que o próprio Juiz, ao rejeitar a exceção, deixou claro existir questão antecedente, a deste processo, que, resolvida em definitivo, prejudicaria a arguição aí feita.

Aquele Juízo, aliás, sequer adentrou no mérito da questão, ou seja, se entendia, ou não, válida a fiança, limitando-se a afirmar estarem presentes os requisitos para a execução, sem prejuízo de discussão, a respeito, em Embargos próprios, eis que a matéria demandaria dilação probatória.

Ou seja, nenhuma influência direta, ou mesmo incoerência de julgados existe, com o presente decisor, seja porque, em meu sentir, e como visto, a fiança é nula, seja porque, especialmente por isto, descabem os pleiteados danos morais.'. (AC n. 223.448-2, Rel. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Apelante: Clayton Ribas Nassar, Apelado: Henrique Ricchetti Júnior, Ext. TA-PR)

Com efeito, o r. acórdão proferido claramente esposou que a fiança é nula e, deste modo, não pode ser imposta aos fiadores, visto que a decisão já transitou em julgado e, portanto, não cabe mais discussão a esse respeito. [...]

*Evidente, portanto, que não se pode mais uma vez colocar-se em discussão a questão da **nulidade da fiança**, pois sobre este tema **a coisa julgada já emana seus efeitos negativos** e, por conseguinte, incabível que o magistrado manifeste-se acerca de matéria já discutida, apreciada e decidida.*

*Em que pese meu entendimento de que inexistente nulidade de contrato de fiança em que não houve outorga uxória, **fato é que essa relação jurídica entabulada entre as partes ora apelante-apelado já foi anteriormente***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidida e seu conteúdo, agora, é imutável. Ao juízo a quo, assim como a este Tribunal, somente cabe proferir decisão processual acerca do tema, pois o conteúdo do decisum anteriormente emanado já não mais pode ser modificado.

[...]

Assim, e por consequência lógica, não se pode afastar a coisa julgada do presente caso, muito menos declarar a inexistência de infração ao princípio da segurança jurídica, pois, evidentemente, se fosse admissível tal situação, estar-se-ia dando azo à possibilidade de não haver mais fim às discussões e relações entre as partes, porquanto se poderiam intentar quantas ações fossem possíveis, sempre uma parte tentando reverter aquilo que tivesse sido decidido em seu desfavor, indefinidamente.

Ademais, quanto à **manifestação do apelante sobre o fato de o magistrado singular não ter se pronunciado sobre a questão da ilegitimidade do fiador em argüir a nulidade da fiança**, incabível tal argumentação: a uma, porque a r. decisão proferida em embargos de declaração pelo Juízo a quo disse expressamente que 'Não há dúvidas quanto ao fato de que o fiador efetivamente não pode invocar a nulidade da fiança por falta de outorga uxória. O artigo 239 do Código Civil revogado (art. 1650 do Novo Código Civil) é claro neste sentido. (...) Por tudo isto, **embora a questão da nulidade da fiança não tenha integrado a parte dispositiva da sentença proferida pela 6ª Vara Cível, o certo é que restou decidida no âmbito da relação havida entre as partes.** Assim, levando em conta os ensinamentos acima mencionados, como forma de preservar a segurança jurídica, ponto final de convergência do ordenamento como um todo, deixo de acolher a tese do embargado quanto ao reconhecimento da ilegitimidade ativa do embargante, até porque, entender em sentido contrário seria prestigiar o excesso de formalismo em detrimento da coerência das decisões judiciais.' (fls. 357/358); a duas, porque **por óbvio que o fiador é ilegítimo, porquanto é nula a fiança. Veja-se que tal conclusão se faz evidente, pois, não existindo fiança, da mesma forma o fiador é ilegítimo, já que não pode ser responsabilizado, tampouco responder, por aquilo que não existe.**

Desse modo, **rejeito a argüição de ilegitimidade do fiador, assim como os pedidos de afastamento da coisa julgada e de inexistência da infração à segurança jurídica.**

a.2) Prescrição

Do mesmo modo, sem qualquer razão o apelante em argüir a prescrição, vez que a decisão de fls. 191 dos autos n. 963/2002 somente seria aceitável acaso a questão da nulidade da fiança efetivamente fosse incidental ao processo.

Contudo, o que se denota é que tal decisão julgou a nulidade como questão essencial, como efetivamente o é, inclusive porque, naqueles autos, a principal discussão pautava-se justamente na torpeza do fiador em não ter obtido a outorga uxória.

Ademais disso, não se poderia conceber que sobre tal questão não recaiu a coisa julgada, haja vista que, desta forma, estar-se-ia admitindo a possibilidade de as partes novamente discutirem o tema em outro processo e ter-se, nesse passo, decisões divergentes - uma em que se considera nula a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiança e outra que a consideraria válida. Assim, com o trânsito em julgado, não há mais o que se discutir nesse tocante.

Desta forma, rejeito também a arguição da prescrição, vez que desnecessário o ajuizamento de ação declaratória incidente para se declarar a nulidade da fiança e, assim, não há que se falar em perda de direito de ação." (fls. 452/461; sem grifos no original.)

A partir da leitura das razões de decidir do acórdão recorrido acima transcritas, bem como do percuciente exame dos autos, forçoso concluir que a Corte de origem entendeu inexistente o título executivo porque, por meio de provimento judicial anterior já transitado em julgado, restara decidido que a fiança era nula por ausência de outorga uxória.

Compulsando os autos, verifico que a decisão que alicerçou tal conclusão foi exarada em ação de indenização por danos materiais e morais (fls. 53/62), movida essa pelo Recorrente em desfavor do Fiador, ora Recorrido, tendo em vista a inscrição do nome daquele nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, porquanto, estando incluído em contrato de locação também o pagamento de despesas de linha telefônica instalada no imóvel locado, essas deixaram de ser adimplidas.

O juiz daquela demanda, firme na convicção de que não restara provada pelo Autor, afastou a alegação deste quanto à existência de simulação, consubstanciada na suposta falta com a verdade do Fiador à época da celebração da avença locatícia, quando teria se passado por solteiro para que não lhe fosse exigida a outorga uxória.

Assim, com base conjunto probatório constante daqueles autos, o magistrado julgou improcedentes os pedidos de indenização contidos na inicial, calcando-se na compreensão de que, em sendo nula a fiança por ausência de outorga uxória – a um só tempo motivação importante para o dispositivo e questão prejudicial apreciada sem que houvesse a propositura de ação declaratória –, não haveria obrigação de o Fiador responder por obrigação advinda do inadimplemento do contrato.

Nesse diapasão, tenho que o Tribunal *a quo* decidiu a *vexata quaestio* de forma dissonante com o bom direito, porquanto, em atenção aos ditames da regra contida no art. 469, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, não fazem coisa julgada: (a) os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; (b) a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; e (c) a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo, a não ser, quanto a essa última hipótese, ante a propositura de ação declaratória incidental.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE IMÓVEIS. PRESUNÇÃO DE TITULARIDADE DO DIREITO REAL QUE ADMITE PROVA EM CONTRÁRIO. CANCELAMENTO E BLOQUEIO DE MATRÍCULAS. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. PROCEDIMENTO SUBMETIDO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Havendo distinção entre os pedidos apresentados à Corregedoria-Geral da Justiça, não se pode falar em rejulgamento da causa no âmbito administrativo, com decisão contrária à anteriormente proferida.

2. A coisa julgada material formada no curso de ação de indenização por desapropriação indireta diz respeito, exclusivamente, à condenação do ente público ao pagamento da indenização, ou seja, nos limites do pedido, não atingindo 'os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença' e 'a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença'.

[...]

7. Recurso ordinário desprovido." (RMS 16.499/SP, 1.^a Turma, Rel.^a Min.^a DENISE ARRUDA, DJ de 02/08/2007.)

"RMS – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – GRATIFICAÇÃO DE PRESENÇA – INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS – IMPOSSIBILIDADE – VANTAGEM PRO LABORE FACIENDO – AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA REGULANDO A AGREGAÇÃO – COISA JULGADA – INOCORRÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 469, I DO CPC.

I - Descabida a incorporação da gratificação percebida por Defensora da Fazenda Pública Estadual junto ao Tribunal Administrativo de Recurso Fiscais – TARF, pois a aludida vantagem tem natureza pro labore faciendo, sendo-lhe vedada a agregação quando da inativação do servidor.

II - O Direito Administrativo, integrante do chamado Direito Público, calca-se em princípios fundamentais, por consequência, constitucionais. Dentre eles, sobressai o da legalidade. Neste compasso, é defeso ao Administrador conferir qualquer vantagem que não tenha sido expressamente delineada pelo legislador. O fato de uma norma não negar um direito não subentende a sua concessão.

III - A teor do disposto no artigo 469, I do Código de Processo Civil, 'não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença.'

IV - Recurso conhecido, mas desprovido." (RMS 11.648/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 08/04/2002.)

"PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. ARTIGO 469, I E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Os limites objetivos da coisa julgada não abrangem os motivos da decisão nem questões prejudiciais, salvo, quanto a estas, a propositura de ação declaratória incidental.

II - Nas causas em que não há condenação, a fixação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários se dá consoante apreciação eqüitativa do juiz. Recurso a que se nega provimento." (REsp 182.735/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 25/06/2001.)

"PRESTAÇÃO DE CONTAS PROPOSTA CONTRA A ADMINISTRADORA DE BEM IMÓVEL, A QUAL, PORÉM, SE OPÕE AO PEDIDO MEDIANTE A ASSERTIVA DE CELEBRAÇÃO DE UM NEGÓCIO JURÍDICO EM QUE SEU MARIDO FIGUROU COMO COMPROMISSÁRIO-COMPRADOR. TRANSAÇÃO EFETUADA QUANDO VIGENTE A CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.676 DO CÓDIGO CIVIL. COISA JULGADA. MOTIVOS DA SENTENÇA. QUESTÃO PREJUDICIAL.

- Segundo já decidiu a Quarta Turma do STJ, a regra restritiva à propriedade inscrita no art. 1.676 do Código Civil deve ser interpretada com temperamento, pois a sua finalidade foi a de preservar o patrimônio a que se dirige, para assegurar à entidade familiar, sobretudo aos pósteros, uma base econômica e financeira segura e duradoura. Hipótese em que a transação se fez de irmão a irmão há muitos anos, não negada pelos interessados, com a quitação integral do preço, sendo falecidos os promitentes-vendedores, de molde a dar ensejo ao cancelamento, no Cartório Imobiliário, dos gravames da inalienabilidade e da impenhorabilidade.

- A coisa julgada incide apenas sobre o dispositivo propriamente dito da sentença, não sobre os motivos ou sobre questão prejudicial, salvante quanto a esta a propositura de ação declaratória incidental.

Recurso especial não conhecido." (REsp 89.792/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 21/08/2000.)

"PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. LIMITES OBJETIVOS. LIQUIDAÇÃO. EXECUÇÃO. DISSÍDIO PRETORIANO E VIOLAÇÃO AOS ARTS. 467, 468 E 610 DO CPC NÃO CARACTERIZADOS.

1 - O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NA INTELIGÊNCIA DO ART. 469 E INCISOS, RESSALVA QUE O PÁLIO DA COISA JULGADA ABRIGA SOMENTE O DISPOSITIVO DA SENTENÇA QUE SE ALVITRA EXECUTAR, FICANDO, PORTANTO, EXCLUÍDOS DESSA PROTEÇÃO OS MOTIVOS, A VERDADE DOS FATOS E A APRECIÇÃO DA QUESTÃO PREJUDICIAL PORVENTURA EXISTENTE.

2 - NA ESPÉCIE, A DECISÃO, OBJETO DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, COMO BEM ADUZIU O ACÓRDÃO RECORRIDO, NÃO INCLUIU NA INDENIZAÇÃO A PARCELA ATINENTE AOS LUCROS CESSANTES, RAZÃO PELA QUAL NÃO HA SE FALAR EM DISSÍDIO PRETORIANO, NEM NAS ALEGADAS VULNERAÇÕES.

3 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 134.166/MG, 6.ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 02/02/1998.)

"COISA JULGADA – LIMITES OBJETIVOS.

NÃO FAZ COISA JULGADA A DECISÃO SOBRE QUESTÃO PREJUDICIAL, SALVO SE PEDIDA DECLARAÇÃO INCIDENTAL." (REsp 105.847/RJ, 3.ª Turma, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de 07/04/1997.)

"AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO E AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARATÓRIA INCIDENTAL. NEGÓCIO FIDUCIÁRIO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA, PORQUE A QUESTÃO REFERENTE AO NEGOCIO FIDUCIÁRIO NÃO FORA ANTERIORMENTE DECIDIDA. QUESTÃO PREJUDICIAL, A CUJO RESPEITOSO OPERA A COISA JULGADA SE A PARTE REQUER AO JUIZ QUE A DECLARE POR SENTENÇA. CASO EM QUE SÓ OCORREU A DECLARAÇÃO NO JULGAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. COD. DE PR. CIVIL, ARTS. 5., 325 E 470. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 20.393/SP, 3.^a Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 31/05/1993.)

"COISA JULGADA MATERIAL. ARTIGO 469, I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE, EM AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA-E-VENDA, SEREM NOVAMENTE APRECIADOS FATOS POSTOS COMO FUNDAMENTO DA SENTENÇA EM ANTERIOR AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DA LIDE.

LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA, QUE NÃO ABRANGEM OS MOTIVOS DA DECISÃO, NEM A VERDADE DOS FATOS, ESTABELECIDA COMO FUNDAMENTO DA SENTENÇA.

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 18.993/SP, 4.^a Turma, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, DJ de 30/11/1992.)

A propósito, colaciono, ainda, o seguinte posicionamento doutrinário, *in verbis*:

"1. **Limites objetivos da coisa julgada.** A sentença é composta por três partes distintas: relatório, fundamentação e dispositivo (art. 458). **somente a parte dispositiva da sentença**, na qual o juiz decide efetivamente o pedido (lide), proferindo um comando que deve ser obedecido pelas partes, **é alcançado pela coisa julgada material** (autoridade da coisa julgada). [...]

2. **Fundamentação.** A segunda parte da sentença, **a fundamentação**, composta pelos motivos de fato e de direito, bem como pela verdade dos fatos estabelecida como premissa para o julgamento, **não é atingida pela coisa julgada material**, ainda que determinante e imprescindível para demonstrar-se o conteúdo da parte dispositiva da sentença. [...] **Os fundamentos**, porque não transitam em julgado, **podem ser reapreciados em outra ação**, sendo livre o magistrado para dar a eles a interpretação e o valor que entender corretos.

[...]

III:6. **Questão prejudicial.** é a questão prévia (decidida antes do mérito da ação principal) que influi (prejudica) no julgamento da questão seguinte, denomina prejudicada. Decidida incidenter tantum, isto é, incidentemente no processo, constitui premissa necessária à conclusão da parte dispositiva da sentença, de sorte que esta hipótese **já está contemplada pelos incisos I e II**, pois a decisão incidente sobre a questão prejudicial **faz parte da motivação da sentença**. A decisão sobre a questão prejudicial **somente será acobertada pela coisa julgada material se tiver sido ajuizada ação declaratória** (CPC, 5.º, 325 e 470), pois neste caso a decisão não seria mais proferida incidentemente (incidenter tantum) mais de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

principal (principaliter)." (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade, **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**, Ed. Revista dos Tribunais, 10.^a Ed. 2007, pp. 701/702; grifei.)

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, cassando a sentença de primeiro grau e o acórdão recorrido, afastar a incidência da coisa julgada no tocante ao reconhecimento da nulidade da fiança prestada e, por via de consequência, determinar o retorno dos autos ao juízo *a quo* para que examine a demanda como entender de direito. Prejudicadas as demais questões postas.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0049485-5

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.128.770 / PR

Números Origem: 4524087 76504 9632002

PAUTA: 05/10/2010

JULGADO: 05/10/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAYTON RIBAS NASSAR
ADVOGADOS : ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S)
ADRIANA TEIXEIRADE FREITAS NASSAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : HENRIQUE RICCHETTI JUNIOR
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DOS ANJOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. FERNANDO TORREÃO DE CARVALHO (P/ RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do recurso e lhe dando provimento, pediu vista, antecipadamente, Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP)."

Aguardam os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Gilson Dipp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 05 de outubro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.770 - PR (2009/0049485-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : CLAYTON RIBAS NASSAR
ADVOGADOS : ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S)
ADRIANA TEIXEIRADE FREITAS NASSAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : HENRIQUE RICCHETTI JUNIOR
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DOS ANJOS

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP):

Sr. Ministro Presidente, pedi vistas dos autos para melhor análise do recurso especial considerando a controvérsia acerca da ocorrência de coisa julgada material.

A emin. Ministra relatora Laurita Vaz conheceu do recurso extremo e lhe deu provimento. No seu laborioso voto, entendeu S. Ex. que as instâncias ordinárias interpretaram incorretamente a legislação federal especificamente o art. 469, incisos I, II e III do Código de Processo Civil, razão pela qual cassou tanto o acórdão quanto a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao Juiz de Direito para julgar a causa como lhe entender de direito.

Destacou-se, nesse ponto, que *"...em atenção aos ditames da regra contida no art. 469, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, não fazem coisa julgada: (a) os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; (b) a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; e (c) a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo, a não ser, quanto a essa última hipótese, ante a propositura de ação declaratória incidental."* (voto de eminente relatora).

Adianto que embora acompanhe os fundamentos do judicioso voto da emin. relatora acerca da interpretação da legislação federal em destaque (art. 469, incisos I, II e III do Código de Processo Civil), verifico, todavia, que no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso concreto, o recurso especial do recorrente pode ser provido em maior extensão para fins de julgar improcedente os embargos à execução.

Explico.

Trata-se, na origem, de Embargos à Execução julgado procedente pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, para extinguir execução de contrato de locação no qual o exequente Clayton Ribas Nassar (locador), ajuizou em face do executado Henrique Richetti Júnior (fiador).

A fundamentação do Juízo de primeiro grau, consiste, no que interessa, *verbis*:

"(...)

Em nova decisão de fls. 191, ficou assentado que a decisão proferida nos autos 749/00 da Vara Cível não faz coisa julgada em relação ao presente feito executivo, em razão da aplicação do disposto no artigo 470 do Código de Processo Civil. Tal decisão foi objeto de agravo de instrumento, o qual não foi conhecido (fls. 396/404 dos autos 963/02)"

(...)

O Documento de fls. 09/13 comprova que o contrato de locação não foi subscrito pela esposa do embargante, assim, por expressa aplicação do dispositivo em comento, de rigor o reconhecimento da inexistência da garantia prestada.

O reconhecimento da nulidade da fiança, por sua vez, é circunstância que implica na inexistência do título executivo em relação ao fiador, sendo causa de extinção da execução nele fundada.

Frise-se, por oportuno, que o embargado não suscitou qualquer outra tese tendente a manter a higidez da garantia prestada pelo embargante, limitando-se a arguir as questões referentes à prescrição e preclusão, já analisadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Dispositivo

Ex positis e tudo mais do que dos autos consta, julgo procedente os presentes embargos à execução e, com esteio no art. 618, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução por título extrajudicial autuada sob nº 963/02...omissis.

(...) (f. 345/347)[destaquei e grifei]

Verifica-se, em análise aos fundamentos em destaque, que o Juiz sentenciante não acolheu a tese de coisa julgada advinda da ação de indenização por danos morais que tramitou pela 6ª Vara Cível, tanto que ressaltou esse ponto em seu *decisum*.

Em verdade, o Magistrado de primeiro grau acolheu a nulidade da fiança tão somente como razão de seu livre convencimento, inerente à função de julgador.

O Tribunal *a quo*, sim, ao julgar recurso de apelação, acrescentou, equivocadamente, no meu entender, que a respeito da ocorrência de nulidade operou-se a coisa julgada inclusive quanto a alegada ilegitimidade do fiador, tendo em vista o enfrentamento da mesma matéria nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pelo recorrente CLAYTON contra o recorrido HENRIQUE, que tramitou pelo extinto Tribunal de Alçada.

Nesse particular, entendo pertinente igualmente transcrever trechos do acórdão recorrido, *litteris*:

"(...)

Da análise dos autos, o que se verifica é o acerto da decisão proferida pelo d. Juízo a quo, porquanto efetivamente a questão atinente à nulidade da fiança já foi anteriormente decidida, e sobre ela paira, inclusive, a coisa julgada, não havendo mais o que se discutir a esse respeito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois, conforme consta nos autos, o exequente (Clayton) ingressou com uma ação de indenização por danos materiais e morais contra o locatário e também contra o fiador sendo que em primeiro grau o MM. Juiz (fls. 53) decidiu o mérito da questão com a seguinte fundamentação: em que pese à preliminar deduzida na contestação, a demanda deve ser rechaçada pelo mérito porque o reconhecimento da nulidade da fiança constitui juízo que atua diretamente na órbita da existência do direito material afirmado na inicial.

Às fls. 157/172 consta cópia da decisão proferida pelo extinto Tribunal de Alçada em que confirmando a sentença de primeiro grau reconheceu a nulidade do contrato de fiança firmado entre as partes, a qual já transitou em julgado e, portanto, fez coisa julgada material e formal, não havendo mais o que se discutir nesse tocante.

(...)" (f. 452/453) [destaquei e grifei]

Vê-se, portanto, que Tribunal *a quo*, de fato, ofendeu o art. 469, incisos I, II e III do Código de Processo Civil, pois utilizou os motivos de outra demanda com causa de pedir e partes distintas (ação de indenização por danos materiais e morais em desfavor do locatário e fiador) que tramitou perante o juízo da 6ª Vara Cível, para fins de estender a coisa julgada relativamente à nulidade da fiança e ilegitimidade do fiador, sem que houvesse a propositura de ação de declaratória incidental (art. 5º, 325, CPC) para fins de se reconhecer a imutabilidade da fundamentação.

Esse proceder da Corte *a quo* não só violou a legislação federal supracitada, mas também não observou, com o devido zelo, a alegação do recorrente (locador) quanto a existência do princípio da boa fé objetiva no momento da elaboração do contrato, contrariando, assim, o princípio do *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* (ninguém pode se beneficiar da própria torpeza).

Assim, o tema relativo a legitimidade do fiador em argüir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade que ele próprio deu causa é por demais impertinente e malfere o direito.

Há no direito obrigacional princípios que são verdadeiras regras gerais inerentes a todo contrato, dentre eles a boa fé objetiva que se irradia por todo o sistema e vincula as partes.

No caso em análise o art. 239 do Código Civil de 1916 (equivalente ao art. 1650 do NCC), dispõe que:

"Art. 239. A anulação dos atos do marido praticados sem outorga da mulher, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada por ela, ou seus herdeiros (artigos 178, § 9º, nº I, a e nº II)."

Com efeito, identifico que nas razões do recurso especial o recorrente levanta esse questionamento ao afirma que o credor *"... postula a execução de um contrato de locação contra o fiador, contrato esse redigido pelo próprio fiador que omite maliciosamente seu estado civil, descartando premeditadamente a outorga uxória"* (f. 491).

Ora, embora reconheça a impossibilidade de reexame de provas e análise do contrato em sede de recurso especial, por óbice das Súmulas 05 e 07 deste Superior Tribunal de Justiça, não pode, contudo, esta Corte Superior também anuir, diante das particularidades do caso concreto, que a nulidade da fiança seja invocada pelo próprio fiador subscritor do contrato, e não pelo cônjuge tido como prejudicado.

Não se ignore a vigência da Súmula 332 deste Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: *"A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia."*

Pondero, no entanto, que esta colenda 5ª Turma já decidiu em casos análogos que a nulidade da fiança somente pode ser argüida pelo cônjuge que não a subscreveu, não possuindo o fiador (cônjuge que anuiu o contrato) legitimidade para tanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.

SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AUSÊNCIA DA OUTORGA UXÓRIA. NULIDADE RELATIVA. ARGÜIÇÃO PELO CÔNJUGE QUE PRESTOU A FIANÇA.

ILEGITIMIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO.

IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. *É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é nula a fiança prestada sem a necessária outorga uxória, não havendo considerá-la parcialmente eficaz para constranger a meação do cônjuge varão.*

2. *É inadmissível recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando os dispositivos infraconstitucionais tidos por violados não foram debatidos no acórdão recorrido, malgrado tenham sido opostos embargos declaratórios, restando ausente seu necessário prequestionamento. Tal exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não examinadas no tribunal de origem. Aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ.*

3. Nos termos do art. 239 do Código Civil de 1.916 (atual art. 1.650 do Novo Código Civil), a nulidade da fiança só pode ser demandada pelo cônjuge que não a subscreveu, ou por seus respectivos herdeiros.

4. *Afasta-se a legitimidade do cônjuge autor da fiança para alegar sua nulidade, pois a ela deu causa. Tal posicionamento busca preservar o princípio consagrado na lei substantiva civil segundo a qual não poder invocar a nulidade do ato aquele que o praticou, valendo-se da própria ilicitude para desfazer o negócio.*

5. A nulidade da fiança também não pode ser declarada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ex officio, à falta de base legal, por não se tratar de nulidade absoluta, à qual a lei comine tal sanção, independentemente da provocação do cônjuge ou herdeiros, legitimados a argüi-la. Ao contrário, trata-se de nulidade relativa, válida e eficaz entre o cônjuge que a concedeu, o afiançado e o credor da obrigação, sobrevindo sua invalidade quando, e se, legitimamente suscitada, por quem de direito, vier a ser reconhecida judicialmente, quando, então, em sua totalidade será desconstituído tal contrato acessório.

6. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 772419/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 24/04/2006, p. 453).

.....

"RECURSO ESPECIAL. FIANÇA. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. INEFICÁCIA DA GARANTIA.

De acordo com o art. 235, III, do Código Civil, a fiança prestada pelo cônjuge sem outorga uxória é de total ineficácia, eis que é nulo o ato jurídico quando preterida alguma solenidade considerada essencial pela lei.

Na hipótese, ausente o consentimento de um cônjuge, infringida condição essencial à eficácia da fiança.

Recurso do recorrente-varão que não se conhece eis que lhe falta legitimidade para requerer nulidade de ato a que deu causa.

Recurso conhecido e provido do cônjuge mulher."

(REsp 268518/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2000, DJ 19/02/2001, p. 223).

Dissonante, portanto, a decisão recorrida, em face dos precedentes jurisprudenciais acima colacionados, pois não só aplicou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equivocadamente o instituto da coisa julgada (art. 469, incisos I, II e III do Código de Processo Civil), como também não reconheceu o pedido do recorrente (exequente/embargado) relativamente a ilegitimidade do fiador (executado/embargante).

Com esses fundamentos, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, PARA, EM MAIOR EXTENSÃO, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PROPOSTOS POR HENRIQUE RICHETTI JÚNIOR CONTRA DE CLAYTON RIBAS NASSAR, INVERTENDO, POR CONSEQUÊNCIA, O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0049485-5

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.128.770 / PR

Números Origem: 4524087 76504 9632002

PAUTA: 05/10/2010

JULGADO: 16/11/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAYTON RIBAS NASSAR

ADVOGADOS : ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S)
ADRIANA TEIXEIRADE FREITAS NASSAR E OUTRO(S)

RECORRIDO : HENRIQUE RICCHETTI JUNIOR

ADVOGADO : JOÃO BATISTA DOS ANJOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 05/10/2010: DR. FERNANDO TORREÃO DE CARVALHO (P/ RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Homildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz, que conhecia do recurso e lhe dava provimento em menor extensão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 16 de novembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário